

“O TIPO SOCIAL EM DURKHEIM E O DIREITO DA FAPELA”

Camila Franco e Silva Velano

“O cérebro pode inventar leis para o sangue, mas os temperamentos ardentes saltam por cima de um decreto frio.”

(*O mercador de Veneza*, de William Shakespeare).

1. Uma mesa no centro de uma sala com cadeiras, onde um homem tenta a conciliação de vizinhos envolvidos em conflitos. Eis o ambiente jurídico descrito por Boaventura de Souza Santos em *O Discurso e o Poder*.

Tendo como marco teórico a doutrina do direito livre (Kantorowicz), Boaventura procurou neste trabalho, realizado na década de 70 na favela do Jacarezinho, descrever um direito paraestatal, alternativo ao ordenamento jurídico brasileiro, sob uma perspectiva sociológica denominada pluralismo jurídico. Com efeito, descreveu a “alternatividade” do direito da favela – que denominou direito de Pasárgada –, baseando-se na diferenciação existente entre o direito estatal, sobretudo em relação ao nível de institucionalização jurídica, aos instrumentos de coerção, ao espaço retórico disponível, às formalidades processuais e à amplitude do objeto no processo do litígio.

Contudo, e baseando-se na perspectiva do pluralismo jurídico, realizou essa comparação partindo da premissa de que compõe-se o direito da favela pela produção de um direito paraestatal e à revelia do ordenamento estatal, o que, como pensamos, conduziu sua análise a dois enfoques:

- a observação empírica do direito da favela preconcebida em sua marginalidade, vez que parte de sua negação pelo direito estatal, e

• a interpretação de seus institutos jurídicos baseados em seus conceitos obtidos na ciência jurídica do ordenamento estatal. Assim, é que a verificação dos diferentes níveis de formalidade, por exemplo, tem como pressuposto o conceito desta como a valoração da observância de procedimentos burocráticos-formais, extraído do direito estatal.

Qualquer que seja a conclusão extraída da coleta de dados realizada na favela do Jacarezinho, esta teve como pressuposto a corrente sociológica do pluralismo jurídico e, sem embargo das discussões acerca do melhor marco teórico-sociológico, pretendemos demonstrar se as conclusões de Boaventura podem ser ratificadas por outro marco teórico que não a doutrina do direito livre, como a teoria sociológica de Émile Durkheim, antecessor de Kantorowicz. Senão, vejamos.

2. A elevação da sociedade à categoria autônoma de ente do mundo da vida não é recente. A distinção entre indivíduo e sociedade, separados e formadores de um todo orgânico, insere-se no contexto da relativização da filosofia individualista do Iluminismo (Kant) e sua superação advinda das crises sociais e econômicas do pós-guerra. Contudo, não foram somente as crises sociais do “Estado liberal burguês” (Carl Schmitt) que fundamentaram esta “revolução científica” (Thomas Kuhn).

Os antecedentes da sociologia podem ser rastreados no feixe de processos que deram origem às ciências naturais, consagrados por meio de processos empíricos de observação da realidade e de novas correntes filosóficas divulgadores de ideais progressistas e evolucionistas. Era a superação do postulado cartesiano da busca da razão universal e inata, para buscá-la na observação dos fenômenos, pelas relações de causalidade, sem, contudo, o abandono do método.

Com efeito, o enfoque dado ao homem e à vida coletiva alterou-se substancialmente. É é nesta suplantação que surgem as primeiras teorias sociológicas de Max Weber, Karl Marx e Émile Durkheim, autor no qual nos baseamos para realizar este trabalho.

Passou-se assim à análise do homem, não somente como um ser individual, portador de moral e razão interior, mas como um ente (sistema), componente de um outro ente, que o determina (a sociedade) autônomos entre si.

Difundiu-se a concepção de que a vida coletiva não era apenas a soma de vários indivíduos agrupados circunstancialmente, mas constituía um ser distinto e complexo. E que o indivíduo só poderia ser conhecido pela observação da diferenciação desses dois sistemas por meio de métodos de experimentação, indução e dedução.

Especificamente em Durkheim, a Sociologia é definida como “a ciência das instituições, da sua gênese e do seu funcionamento”, ou seja, “toda a crença, todo o comportamento instituído pela coletividade”, sendo que seu objeto específico são os fatos sociais, quer dizer, “toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior”, que apresentam uma existência própria, alheia às manifestações individuais.¹

Durkheim supunha a existência de comportamentos estabelecidos pela sociedade que independiam da sua aceitação pelo homem particular para existirem, e que, apesar disso, exerciam influência coercitiva sobre as consciências particulares.

A sociedade seria assim mais do que a soma dos indivíduos que a compõem, existindo, em verdade, um estado de consciência coletiva distinto das consciências individuais.

Dessa maneira, os fatos sociais, aquelas maneiras de agir, pensar, trabalhar encontram suas explicações não na consciência individual, mas na coletividade, porque

“as consciências particulares, unindo-se, agindo e reagindo umas sobre as outras, fundindo-se, dão origem a uma realidade nova que é a consciência da sociedade. [...]. Uma coletividade tem suas formas específicas de pen-

1 DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*, p. XXIX.

sar e de sentir, às quais os seus membros se sujeitam, mas que diferem daquelas que eles praticariam se fossem abandonados a si mesmo. Jamais o indivíduo, por si só, poderia ter constituído o que quer que fosse que se assemelhasse à idéia dos deuses, dos mitos e aos dogmas das religiões, à idéia do dever e da disciplina moral, etc.”²

Durkheim, expõe o caráter contingente da sociedade, sem deixar de ressalvar o reconhecimento que o homem faz de si mesmo somente por meio da sociedade, já que é na sociedade que o homem obtém seus valores morais, religiosos, familiares, formadores de sua personalidade.

Com efeito, a coletividade não permite ao homem somente a troca comercial ou o trabalho, mas fornece-lhe subsídios que justificam sua própria existência. Daí o espontâneo e incontestável desejo de participação social, como condição e fundamentação do próprio ser.

Desta premissa extraem-se duas outras: a formação de agrupamentos humanos com menor tendência à dissociação e, sobretudo, a constante luta contra a desintegração do grupo social, o que o sociólogo denominou *solidariedade social*, fundamentada pela *consciência comum (coletiva)* que é

“o conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade (que) forma um sistema determinado e que tem vida própria (que) produz um mundo de sentimentos, de idéias, imagens”.³

Quanto mais consistente esta consciência coletiva, mais coeso será o grupo. Contudo, não é na uniformidade de idéias que se funda a consciência coletiva, ou seja, não se trata de exigir comportamentos e idéias mecânicas para que se caracterize a coesão social. Ao contrário, com a ampliação e complexificação do meio social, tornou-se impossível esta identificação homogênea dos indi-

víduos, sendo necessária uma parcela de individualidade como forma também de coesão.

Para Durkheim é impossível a aceitação da anulação da individualidade dos homens, mantendo-se a coesão, sendo que “a unidade do organismo seja tanto maior quanto mais marcada a individualidade das partes”, o que não significa que os fatos sociais deixarão de determinar os indivíduos.

Assim, Durkheim descreve dois tipos de solidariedade social: a *solidariedade orgânica* e a *solidariedade mecânica*, e o fundamento da adesão, determinada pela maior ou menor individualidade, é que caracterizará uma ou outra solidariedade.

A solidariedade mecânica caracteriza-se pela adesão do indivíduo à sociedade de maneira unilateral, ou seja, não recíproca. O indivíduo não se determina em nenhum grau, e a sociedade dispõe de sua vontade. Nesse tipo de solidariedade os indivíduos têm suas individualidades reduzidas, a ponto de não se poder diferenciar uns dos outros, uma vez que são idênticos em valores, crenças e religiões. São solidários entre si em razão dessa similitude, o que, uma vez ausente, impõe-lhes uma desagregação não somente da sociedade, mas com o mundo.

A coesão, então, resulta absolutamente das semelhanças, compondo-se uma massa homogênea. Em tais sociedades, percebe-se a superação do tipo individual e a elevação do tipo coletivo. E qualquer comportamento divergente provoca uma crise de identificação da coletividade que abala a própria integração social, sendo retaliado na mesma proporção. Assim, os crimes não produzem somente dano à vítima, mas relativiza a própria similitude dos membros da coletividade, o que os mantém unidos.

Durkheim ressalta que tal tipo de solidariedade é encontrada, sobretudo, nos povos primitivos, entre os quais há pouca ou nenhuma divisão do trabalho, e que pode ser observada, talvez em menor grau, na relação que se estabelece entre o chefe da tribo e os demais membros.

Em verdade, a *divisão do trabalho* será o elemento essencial para diferenciar os laços que unem os indivíduos entre si, em contraposição à união observada em relação da similitude.

2 DURKHEIM, Émile. *A sociologia em França no século XIX*, p. 117.

3 DURKHEIM, Émile. *De la division del trabajo social*, p. 74.

Como exemplo dessa diferença, cita a união conjugal, cujo sentimento de solidariedade se dá e na divisão de tarefas, inclusive sexuais, que se estabelece entre ambos não na exata semelhança entre os casais – o que nem é possível já pela diferença sexual. Há uma atração na dessemelhança.

Então, à medida que as sociedades se desenvolvem, acentua-se a divisão do trabalho e a individualidade, especialização de tarefas, quando a união entre os indivíduos se baseará na dessemelhança.

Nesse sentido, a exigência pela homogeneidade de idéias diminui, e a solidariedade advém da função que cada indivíduo avoca a si mesmo. É a *solidariedade orgânica*.

“Os membros são, então, solidários, porque têm uma esfera própria de ação, uma tarefa e, além disso, cada um dos demais depende das outras partes que compõem a sociedade. A função da divisão do trabalho é, enfim, a de integrar o corpo social, assegurar-lhe a unidade. É, portanto, uma condição de existência da sociedade organizada, uma necessidade. Sendo esta sociedade um sistema de funções diferentes e especiais, onde cada órgão tem um papel diferenciado, a função que o indivíduo desempenha é o que marca seu lugar na sociedade, e os grupos unidos por afinidades especiais”.⁴

Segundo Durkheim, somente pode-se falar em indivíduos quando se vive numa sociedade altamente diferenciada pela divisão de trabalho e quando a *consciência coletiva* ocupa um espaço reduzido em relação à *consciência individual*.

À medida que a solidariedade mecânica diminui, a solidariedade orgânica se fortalece, e vice-versa, mas cada uma delas cumpre, a seu modo, a função de coesão social.

Do exposto, duas conclusões podem ser observadas:

⁴ QUINTANEIRO, Tânia et al. *Um toque de clássicos – Durkheim, Marx e Weber*, p. 32.

- nas sociedades com acentuada divisão do trabalho, é menor a exigência de comportamentos homogêneos e, paralelamente, naquelas sociedades em que a similitude entre seus membros é o laço de união, um comportamento desviante é punido não em razão da ação em si, mas do seu significado de desintegração social, por meios de ações enraizadas em costumes;

- a divisão do trabalho será a variante fundamental da adesão racionalizada à sociedade.

Por ser a consciência coletiva tão disseminada, o comportamento desviante representa uma violência que atinge todos os membros dessa coletividade, que, por isso, participam de uma espécie de vingança contra os que violaram o sentimento comum. Os crimes são, portanto, atos que, ou

“manifestam diretamente uma dessemelhança demasiado violenta entre o agente que o executou e o tipo social, ou então ofendem o órgão da consciência comum. Tanto num caso como no outro, a força atingida pelo crime, e o que repele, é a mesma: ela é produto das similitudes sociais mais essenciais e tem por efeito manter a coesão social que resulta dessas similitudes”.⁵

Dessas considerações, pode-se subtrair mais uma variante entre os tipos de sociedades: o Direito. Este, como instrumento de estabilidade social, seguirá a lógica da manutenção da coesão social por meio manutenção das semelhanças ou do controle do funcionamento da divisão do trabalho uma vez que

- garante a unidade do corpo social reprimindo aquele que altera o quadro das similitudes (solidariedade mecânica); ou
- resguarda a solidariedade pela manutenção do funcionamento da divisão do trabalho (solidariedade orgânica).

Assim é que, na solidariedade mecânica, o Direito será, sobretudo, repressivo, vingativo, e a pena servirá não só para corrigir o culpado, mas para

⁵ DURKHEIM, Émile. *De la división del trabajo social*, p. 94.

dar exemplo aos demais membros, evitando que outros pratiquem comportamentos desviantes.

Percebe-se, nessas sociedades, uma frágil racionalidade da instituição jurídica em contraposição a uma intolerância passional, emotiva, de todo aparelho judicial, já que a ofensa atinge o estado de paz da força coletiva. Deve-se ressaltar, também, a sobrevalência do Direito Penal (repressivo) em relação aos demais ramos.

Já na solidariedade orgânica, na qual o Direito tem a função de manutenção da divisão do trabalho, a sanção receberá mais o caráter de restituição e não tanto de repressão; ou seja, visará ao restabelecimento do *status quo ante*, levando o culpado a reparar o dano causado.

Nessas sociedades, como o laço de união, não está apoiado na igualdade de costumes, não há a exigência recíproca de seus membros de cumprimento a essas regras, o que diminui os estigmas de exclusão social, uma vez que os comportamentos desviantes não atingem a moralidade pública.

Por serem sociedades especializadas, o Direito também observará essa especialização, o que determinará a divisão em vários ramos (administrativo, constitucional, civil, tributário), que operam em racionalidade específica, sobrepujando a consciência coletiva.

A diferença substancial, contudo, refere-se aos modos de operação do Direito, pois nessas sociedades o restabelecimento do processo de divisão do trabalho se realiza por meio de normas previamente definidas, que prescindem da opinião pública para terem eficácia. E, sobretudo, têm aceitação em virtude da necessidade de se estabilizarem as relações sociais, e não em razão de corresponderem aos costumes vigentes. Não é passional, é racional.

Por fim, o Direito funcionará como indicador do tipo de solidariedade, em razão da maior ou da menor prescrição de penas *repressivas* ou *restitutórias*.

Exposta a teoria do Direito de Émile Durkheim, analisaremos agora o tipo de solidariedade e a instituição do Direito observada por Boaventura de Souza Santos na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro.

3. Dada à excessiva conglomeração urbana existente dos morros, na década de 60 e 70, surgiram ali organizações de moradores com o objetivo de

melhorar as condições de habitualidade. Essas organizações, além de propiciarem à população dos morros serviços básicos, como água e esgoto, não fornecidos pelo Estado brasileiro (dada a própria marginalidade das construções), coordenavam também a resolução de conflitos entre os moradores, intervindo nas relações sociais, sobretudo no que concerne a direitos de habitação ou terra.

A associação de moradores transformou-se, assim, numa espécie de fórum jurídico de resolução de conflitos, estruturante de um sistema jurídico peculiar, vigente para aqueles moradores.

O alicerce fundamental do espaço retórico-jurídico nas associações é o procedimento da mediação, pelo qual um mediador, que poderá ser um pastor, um comerciante, dentre outros, morador do morro, procede à oitiva das partes conflitantes e tenta a sua conciliação, de modo a que todos saiam vencidos da reunião.

O fundamento teórico no qual se baseia a discussão é denominado *topoi*, que, em verdade, são regras de conduta vigentes no morro, aceitas pelos que ali residem, o que ressalta o caráter eminentemente retórico do Direito em Pasárgada.

O que é extremamente peculiar no uso desses *topoi* é que não são instrumentos cuja utilização resulta na aplicação irrestrita nas decisões. Antes, são instrumentos para o convencimento das partes.

Os *topoi* principais da retórica jurídica são o *topos* do equilíbrio, da justiça, da cooperação e o da boa vizinhança, podendo, sem sombra de dúvida, identificá-los como normas costumeiras do morro. Essa fato é confirmado pelo uso, ao lado dos *topoi*, de outros instrumentos de retórica jurídica, como os provérbios, as máximas, os clichês, as gírias, as referências bíblicas, que funcionam também como meios argumentativos de convencimento e persuasão.

Em procedimento análogo, a mediação consiste na decisão dos conflitos baseada na “mútua cedência” e no “ganho recíproco”. Diferenciando-se da negociação, a mediação consubstancia-se por meio de propostas formuladas pelo presidente da associação, o mediador, que tem papel ativo e constitutivo na decisão não somente pelas partes.

Por outro lado, a linguagem utilizada na mediação é a linguagem do senso comum, vulgar, cotidiana do morro, o que contribui para a participação retórica de todos os conflitantes, inclusive de seus amigos e parentes.

E, como alicerce fundamental do discurso jurídico, sobrepuja os procedimentos formais racionais (Weber), de maneira que a forma e os instrumentos burocráticos possuem nítido caráter instrumental, sendo utilizados não como objeto do processo – como é caso de tipos de documentos, prazos processuais, no direito estatal –, mas somente à medida que possam auxiliar a conciliação. Com efeito, constata-se um discurso jurídico extremamente informal, mesmo porque o mérito das decisões é sempre analisado, em que pese a inobservância de atos processuais tidos como “formais” no direito estatal.

A autoridade de que se reveste o mediador constitui também importante diferenciação em relação ao direito estatal. Isso porque sua aceitação não reside em sua atuação de decidir os conflitos. Antes, em sua legitimidade pelos critérios utilizados, pela expressão sociopolítica da associação no morro e na alteridade investida no mediador. Assim é que não se sustenta na atmosfera da distância percebida no direito estatal entre o magistrado e as partes, baseada na profissionalização, na burocratização e na tecnologia conceitual.

Estes, em suma, os elementos colhidos por Boaventura de Souza Santos em seu trabalho, que nos permite consolidar alguns pontos da diferenciação:

- fundamentação teórica do discurso jurídico baseada em normas costumeiras (*topoi*), em contraposição ao escasso uso de leis;
- decisão do litígio consubstanciada na mediação argumentativa dos *topoi*, ao invés da subsunção do fato litigioso à lei;
- supremacia do direito enquanto espaço retórico essencialmente quotidiano, comum, em detrimento do discurso jurídico legalístico;
- relativização da diferenciação entre forma e conteúdo;
- ausência de uma divisão jurídica do trabalho dada o baixo de grau de especialização/profissionalização jurídica correlata a uma intensa participação do auditório relevante;
- ausência de hierarquia entre mediador/partes, sobretudo na retórica jurídica durante o processo de mediação.

Boaventura de Souza Santos teceu suas considerações acerca da diferenciação entre direito de Pasárgada e direito estatal, por meio de duas variantes: o nível de institucionalização e o poder dos instrumentos de coerção. E conclui que o direito de Pasárgada apresenta um baixo grau de institucionalização acoplado à ausência de instrumentos de coerção dada a irrelevância da violência simbólica do modesto aparelho policial – em que pese a ausência, em seu trabalho, da análise do poder do narcotráfico nos morros.

E do confronto daquelas duas variantes, concluiu que

“nas sociedades em que o direito apresenta um baixo nível de institucionalização da função jurídica e instrumentos de coerção pouco poderosos, o discurso jurídico tende a caracterizar-se por um amplo espaço retórico [...]. A amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica”⁶.

Entendeu, então, que a ausência de institucionalização observada em Pasárgada – não-existência de divisão do trabalho jurídico, não-profissionalização/especialização do mediador, participação ativa das partes e parentes no debate, ausência de formalidades processuais – conduziam a uma maior amplitude do espaço retórico, ou seja, consubstanciam um Direito fundado no debate oral, arraigado de argumentos costumeiros, em que a coerção – dada a ausência do aparelho policial – aparece somente como conteúdo da argumentação, ao lado dos *topoi*, e não como determinante da conciliação porventura conseguida.

Em contraposição, o direito estatal, no qual se observa uma nítida divisão do trabalho, uma profissionalização/especialização de todo o aparelho judiciá-

⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder – Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*, p. 57-59.

rio, uma hierarquização técnica e social do exercício das tarefas que integram a função, uma atuação padronizada e impessoal sujeita a critérios específicos de competência e a princípios e normas de racionalidade sistêmica, a presença de formalidades processuais e a coerção, como instrumento de aceitação da decisão, tende a apresentar um espaço retórico reduzido.

Até este ponto, o sociólogo não problematiza a questão da complexidade do espaço retórico. Contudo, será esta premissa que levará Boaventura a concluir que

“o direito estatal, sendo o direito mais institucionalizado, com maior poder coercitivo e com o discurso jurídico de menor espaço retórico, é concomitantemente o direito mais profissionalizado, mais formalista e legalista, mais elitista e autoritário”.⁷

Enfim, quanto menos institucionalizado o Direito e menor a coerção do aparelho judiciário, mais amplo o espaço retórico do Direito. E quanto menos amplo o espaço retórico, mais elitista e autoritário será o Direito. A democracia do Direito, então, se caracterizará pela menor divisão do trabalho.

Pode-se, enfim, tecer as diferenciações.

4. Se em Boaventura a divisão do trabalho reduz a democracia do direito, em Durkheim, a divisão do trabalho contribui para ela, na medida em que racionaliza o espaço retórico. Isso porque, em Durkheim, o direito será tanto mais racional e menos vingativo quanto maior o grau de consciência individual na sociedade, que deriva da divisão do trabalho. Senão, vejamos.

Em uma perspectiva durkheimiana, Pasárgada tenderia a ser constituída por uma sociedade ligada eminentemente por laços de *solidariedade mecânica*, pois não se vislumbra uma coesão social que se assente na divisão de tarefas no morro. Ao contrário, a *similitude geográfica* de seus *habitats*, a carência

serviços públicos básicos e a cumplicidade na ilegalidade das construções parecem ser os elementos essenciais da integração social daqueles habitantes do morro.

Com efeito, o próprio Direito de Pasárgada vem confirmar essa tendência, vez que se edificou com uma divisão do trabalho bastante flexível.

Dois fatores ressaltam essa característica: o mediador não possui o cargo em razão da aptidão em conciliar; ao contrário, é escolhido entre os moradores por outros critérios que não a sua especialização/profissionalização. E, sobretudo, não há hierarquia entre o mediador e as partes, o que acarreta a falta de hierarquia no próprio discurso jurídico.

Ora, não há no espaço jurídico de Pasárgada uma divisão de tarefas que permita ou faça a identificação individual de cada morador com sua função ali. Assim é que as próprias partes por vezes assumem papel/função do mediador, e vice-versa, sobrepondo ambas o espaço retórico mútuo. E, uma vez ausente aquela divisão de papéis, a sensação de pertencimento não se respaldará naquela consciência individual de, ou reivindicar direito atingido pelo não-cumprimento dos *topoi* (partes), ou extrair um termo de compromisso de vizinhos em conflito (mediador). Antes, terá lugar aí uma consciência coletiva em que todos desempenharão um mesmo papel no espaço jurídico, que será fazer valer as *similitudes*, as semelhantes maneiras de habitar, trabalhar e viver no morro.

Nesse diapasão, o espaço jurídico teria como objeto específico não o conflito concreto trazido pelos vizinhos à associação, mas a ruptura de uma ordem social vigente, constituída pela semelhança, por meio de um comportamento desviante.

Não se trataria, assim, de restituir ao pleiteante a situação anterior, o *status quo ante*, porque, dada a ruptura da coesão fundamentada nos *topoi* e nas *similitudes*, a própria comunidade do morro foi atingida em sua integração. E o caráter “universal” desse comportamento desviante conduziria à repressão pelos moradores do morro; sobretudo para que se evite novos comportamentos desviantes, mister a punição, a vingança contra aquele que ameaçou a integração social

7 SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder – ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*, p. 13.

A legitimidade, então, da associação de moradores, como fórum jurídico, se constituiria pela manutenção da similitude e não pelo seu papel na estabilização de normas de conduta.

Então, em uma análise de Pasárgada sob o marco teórico de Émile Durkheim, a maior amplitude do espaço retórico e a falta de institucionalização do direito conduziriam a uma ordem jurídica pouco racional, fundada em critérios eminentemente emocionais, cujo provimento jurisdicional consistiria na repressão vingativa, o que, em absoluto, se coaduna com aquela democracia jurídica vislumbrada por Boaventura.

Para Durkheim, à medida que se diminui a institucionalização do direito, amplia-se o espaço retórico e se confundem as tarefas jurídicas, o espaço jurídico tende a assumir caráter de autoritarismo, de repressão. Põe-se para dar exemplo a todos da comunidade do que acontece com aqueles que desrespeitam a ordem social vigente, e não pelo comportamento desviante em si.

Eis o contraponto teórico fornecido por Émile Durkheim ao direito “democrático” de Boaventura de Souza Santos.

Émile Durkheim	Boaventura de Souza Santos	Boaventura em Durkheim
Divisão do trabalho ↓	Flexibilidade da divisão do trabalho ↓	Quanto mais flexível a divisão do trabalho jurídico
Consciência individual ↓	Desinstitucionalização jurídica ↓	Menor a consciência individual
Solidariedade orgânica ↓	Ampliação do espaço retórico ↓	Maior a solidariedade mecânica
Direito restitutivo/estabilização de condutas ↓	Menor poder de coerção ↓	Maior a necessidade de manutenção da similitude
Profissionalização/especialização de funções jurídicas ↓	Espaço retórico mais amplo ↓	Maior a repressão jurídica e social
Direito democrático	Direito democrático	Direito menos democrático, mais autoritário e repressivo

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. *Apresentação de relatórios técnicos científicos*. Rio de Janeiro, NBR 10719 1989.
- CALLIGARIS, Contardo. *Crônicas do individualismo cotidiano*. São Paulo: Ática, 1996.
- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Editora Cultrix.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Maria Isaura P. Queiroz. São Paulo: Nacional, 1974.
- _____. *De la división del trabajo social*. Trad. David Maldavsky. Buenos Aires: Schapire: 1967.
- _____. *Educação e sociologia*, 4.ª ed. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955.
- FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. *Eficácia Jurídica e violência simbólica (O direito como instrumento de transformação social)*. São Paulo: 1984. Tese apresentada ao concurso para professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP.
- HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Tutela jurisdicional e estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- QUINTANEIRO, Tânia *et al.* *Um toque de clássicos – Durkheim, Marx e Weber*. Tânia Quintaneiro. Editora UFMG, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o poder – Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

_____. Os tribunais e a globalização, *Folha de S. Paulo*, 9/11/96. p.2

_____. *Estado, direito e questão urbana*. São Paulo.